



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00480

DATA 11/07/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013			
AUTOR Deputado Onofre Agostini/PSD		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 621/2013, a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º e seus incisos I e II:

"Art. 4º

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, **ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.**

§ 4º Para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, o segundo ciclo de formação de que trata o Art. 4º terá duração mínima de um ano, equivalendo-se ao disposto no seu inciso II.

I - o disposto no § 4º deste artigo se aplica também às mulheres aprovadas no primeiro ciclo, na condição de voluntárias para a prestação do serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

II - a coordenação e a regulamentação do segundo ciclo de formação para os estudantes mencionados no § 4º deste artigo e no inciso I do § 4º deste artigo ficarão a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa." (NR)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 621/2013, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), **estudantes de**

ASSINATURA

MP 621 emenda serviço militar Onofre [Giovana] rev

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2012 às 17h
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

medicina aprovados no primeiro ciclo de formação do Programa Mais Médicos, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação.

.....

Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, ou estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação do Programa Mais Médicos, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

.....

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, bem como os **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação do Programa Mais Médicos** que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a incluir a necessária ressalva da prestação do serviço militar pelos brasileiros concluintes dos cursos nas Instituições de Ensino Superior destinadas à formação de médicos, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos MFDV), alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de MDFV).

Assim, procura-se evitar insegurança jurídica quanto à ordem normativa vigente, materializada pelo conflito entre o regramento que disciplina a prestação do serviço militar nas Forças Armadas e a referida Medida Provisória. Por essa razão, sugere-se a alteração no texto da MPV, incluindo ressalva aos estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, em razão de não haverem prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação.

No mesmo viés, a modificação aventa a possibilidade de a prestação do serviço militar pelos estudantes citados equivaler à realização do segundo ciclo da formação médica. Isto se justifica por ser o médico militar empregado em tempo integral no serviço (em função da incompatibilidade de horário para o exercício de outra atividade). Ademais, durante a prestação do serviço militar, o médico militar aplica seus conhecimentos no atendimento de

ASSINATURA

população carente sediada em locais de difícil acesso e normalmente desprovida de atenção básica de saúde, bem como de tratamento de urgência e emergência, atendendo ao propósito da presente medida provisória.

O inciso I inserido no parágrafo 4º, também novo, visa a possibilitar as mulheres aprovadas no primeiro ciclo da formação médica a candidatarem-se à convocação para prestação do serviço militar, na condição de voluntárias, nos termos da legislação em vigor.

Já o inciso II § 2º indica a quem caberá a competência para coordenar e regulamentar o segundo o ciclo de formação, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar.

Finalmente, as alterações propostas para a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, tornam-se necessárias para ajustar dispositivo legal que disciplina o serviço militar obrigatório para o médico, convocado para a prestação do serviço militar, em razão de não haver prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, inserindo o aprovado no primeiro ciclo de formação no universo dos convocados para o serviço militar.

ASSINATURA